

**A PROTEÇÃO INTEGRAL E O PLANO INDIVIDUAL
DE ATENDIMENTO: um instrumento para (res)
socialização subutilizado**

Pedro Henrique Gasparetto da Cunha¹

RESUMO

Este trabalho problematiza a subutilização do Plano Individual de Atendimento – PIA na execução de medidas socioeducativas sob a ótica Constitucional da Proteção Integral a ser aplicada no microsistema da Infância e Juventude, notadamente na proteção do adolescente que incorrer em Ato Infracional. Expõem-se causas e consequências. Utiliza-se de fundamentos principiológicos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Esses instrumentos, em conjunto, exigem a aplicação do PIA de maneira específica e interdisciplinar, o que contrasta com a realidade nacional de subutilização do PIA, que prejudica o processo socioeducativo. Isso é consta-

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pós-graduado em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa (ITOP). Profissional Pesquisador atuante nas áreas de Direitos Humanos, Direito Constitucional, Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente e Direito Penal. Foi Bacharel em Direito voluntário na Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH).

tado através da articulação de pesquisas bibliográficas e dados de relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ao fim apresenta-se solução crítica para a efetivação do PIA e como consequência da medida socioeducativa.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Medida Socioeducativa; Plano Individual de Atendimento; Proteção Integral; SINASE.

ABSTRACT

This article discusses the underuse of the Individual Care Plan – PIA – in the execution of socioeducational measures under a Constitutional paradigm of Integral Protection to be applied in the legal microsystem of Childhood and Youth, notably at the protection of adolescents who practices Infringement Acts. Causes and consequences are presented. The study is grounded on principles founded in the Constitution of the Federative Republic of Brazil from 1988, in the Statute of Child and Adolescent, and in the Brazilian National System of Socioeducational Care. These instruments, gathered together, require the application of the PIA in a specific and interdisciplinary manner, which contrasts with the Brazilian national reality of PIA underutilization, which undermines the socio-educational process. This is verified by the articulation of bibliographic searches and data from reports of the Brazi-

lian National Council of Justice and the National Council for the Rights of Children and Adolescents. At the end, a critical solution is presented for the realization of the PIA and, as consequence, for the socioeducational measure as well.

Keywords: Correctional Measure; Individual Care Plan; Integral protection; SINASE; Statute of Child and Adolescent.

Peço licença à Sonia Kramer para utilizar-me da mesma citação que faz no início de um de seus artigos no “Livro Infância, Educação e Direitos Humanos” (2011):

“Dia a dia nega-se às crianças o direito de ser crianças. Os fatos, que zombam desse direito, ostentam seus ensinamentos na vida cotidiana. O mundo trata os meninos ricos como se fossem dinheiro, para que se acostumem a atuar como o dinheiro atua. O mundo trata os meninos pobres como se fossem lixo, para que se transformem em lixo. E os do meio, os que não são ricos nem pobres, conserva-os atados à mesa do televisor, para que aceitem desde cedo, como destino, a vida prisioneira. Muita magia e muita sorte têm as crianças que conseguem ser crianças.”

(Eduardo Galeano)

1 INTRODUÇÃO

Regramentos gerais para crianças e adolescentes datam do período pré-colonial brasileiro, sendo que, para a sociedade da época, a criança nada mais era que um protótipo do adulto,

propriedade do pai, que faria dela o que bem entendesse (DOMINGO, 2016).

Já regramentos específicos para crianças e adolescentes começam a surgir no Brasil ainda no fim do século XIX, com o desenvolvimento da Doutrina do Direito Penal do Menor (que levava em conta o discernimento do adolescente quando da prática do fato delituoso), mas tomando forma apenas na Primeira República, com o Código de Mello Matos de 1927 (PEREIRA, 2008).

Tal código foi substituído pela Doutrina do Menor em situação irregular, do Código de Menores de 1979, na qual crianças e adolescentes eram abrangidos pelos rigores da lei se incorrentes em qualquer comportamento socialmente indesejado, constituindo política paternalista e tutelar, onde o Juiz atuava como pai de família (PEREIRA, 2008).

Esse período ficou marcado na sociedade brasileira de maneira tão forte que até os dias atuais se manifesta, ora considerando crianças e adolescentes como objetos a serem protegidos, ora como adultos a serem punidos, a depender do ato que cometem. Esse subjetivismo na análise de condutas infantojuvenis permeia inclusive o judiciário, como se esses códigos antigos ainda remanescessem em vigência de maneira subentendida no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Domingo (2016), a CRFB/1988 estabeleceu, em seu artigo 227, a Doutrina da Proteção Integral, particularmente influenciada por regramentos internacionais, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direito a serem

protegidos e respeitados pelo Estado, pela Sociedade e pela Família.

É sob o paradigma da Proteção Integral que nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo um novo prisma de tratamento, que busca a proteção de crianças e adolescentes em todos os âmbitos, sem distinção de qualquer natureza (SARAIVA, 2009).

Com esse novo viés de reconhecimento de Crianças e Adolescentes como sujeitos de direito, o Estado deixou de ter função paternalista, passando a ter o de garantidor de direitos e o de implementador de políticas públicas, auxiliando as famílias, essas sim, no seu papel de responsabilidade familiar e paternidade responsável.

O Judiciário e o Executivo, em consequência, teriam de acompanhar a evolução Legal e Constitucional e implementar o novo paradigma em sua atuação. Crianças e Adolescentes que entrem em conflito com a lei deverão ter suas subjetividades, como habilidades, dificuldades, sentimentos, processos de estigmatização e marginalização, e a própria condição peculiar de pessoa em desenvolvimento respeitadas e incluídas no seu processo de ressocialização. Seja através da medida socioeducativa, ou mesmo da protetiva – única aplicável para crianças com menos de 12 anos.

Nesse sentido, conforme Rosa e Lopes (2011) desenvolvem-se considerações sobre como administrar a Justiça Juvenil para que o adolescente tenha seu processo de subjetivação integral e com reconhecimento empático-social, ainda que

necessário privá-lo de liberdade.

Assim surgem regras e diretrizes internacionais delimitadoras dos poderes estatais frente a adolescentes, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing - 1985), as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad - 1990) e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990), materializadas no Brasil pelo ECA (Lei 8.069/90) e pela instituição do SINASE (Lei 12.594/2012).

Mas entre criar a legislação garantidora e implementá-la, há muitos anos de doutrina paternalista, falta de objetividade e interesse político. O Sistema Socioeducativo foi deixado na letra da lei e se manteve como um sistema punitivo e paternalista.

Nessa toada, esse sistema não foi efetivado pelos seus operadores por uma série de motivos, conforme expõe Paulo César Duarte Paes:

A inconsistência dos projetos pedagógicos nas unidades de atendimento foi outro problema que contribuiu para a construção de um sistema socioeducativo mais punitivo do que educativo. As estatísticas continuaram apontando um elevado número de reincidência no cometimento de atos infracionais por adolescentes que já tinham cumprido medidas, conforme o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (BRASIL, 2006), demonstrando a dificuldade do sistema em educar os adolescentes para a inserção saudável na sociedade. [...] Finalmente foi sancionada a Lei

nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, do SINA-SE (BRASIL, 2012), que afirma o Plano Individual de Atendimento (PIA) como uma das principais ferramentas pedagógicas do sistema socioeducativo. (PAES, 2013, p. 109).

Esse novo instrumento previsto – PIA – é a ferramenta administrativa e judicial pela qual a execução e o acompanhamento da medida socioeducativa serão realizados. Nesse processo, deverão ser internalizados os Princípios Constitucionais e Estatutários de Proteção Integral e os seus decorrentes, como o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com cumprimento de requisitos objetivos e sem arbitrariedades ou subjetivismo judicial (FERREIRA FILHO, 2013).

Ainda que a necessidade do cumprimento do PIA seja prevista legalmente de maneira explícita, a realidade nacional é que esse instrumento de efetivação dos objetivos das medidas socioeducativas é amplamente subutilizado. Isso ocorre justamente porque crianças e adolescentes não são vistos na dimensão de pessoa em desenvolvimento, mas como adulto em miniatura, que deve ser punido, e não educado.

Apesar de pesquisas realizadas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ de 2012 a 2015 indicarem uma melhora no quadro nacional de utilização do Plano Individual de Atendimento em medidas socioeducativas constata-se sua utilização de maneira inadequada e sem a participação de todos os agentes indicados pela lei, como a família e o próprio ado-

lescente submetido à medida, dificultando a consecução dos objetivos socioeducativos (BRASIL, 2015).

Com essas bases teóricas e dados específicos, objetiva-se demonstrar a subutilização do PIA no Brasil. Especificamente, busca-se discutir o contexto e as causas dessa subutilização, bem como suas consequências no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, em razão da descaracterização do paradigma pedagógico da medida socioeducativa.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

No Brasil, desde as primeiras codificações sobre Infância e Juventude, crianças e adolescentes eram vistos como meros objetos de proteção, alvos específicos de políticas tutelares do Estado, sendo relegados inicialmente a uma proteção pelo setor privado-filantrópico, principalmente na época colonial. A partir da Independência, a intervenção estatal passou a ser mais incidente, com a criação das primeiras casas de custódia de crianças e adolescentes já no fim do século XIX (MACHADO, 2003).

A partir de então, com a criação de códigos específicos para a regulamentação da infância e juventude (Mello Matos – 1927 e de Menores – 1979), o Estado passa a entender crianças e adolescentes fora de situações socialmente desejáveis como aqueles aos quais sua tutela deveria se destinar. Não foram estabelecidas objetivamente diferenças de tratamento

entre crianças e adolescentes que cometessem crimes (ainda não existia ato infracional) e aqueles que se encontrassem em situação de rua, orfandade ou em famílias consideradas não tradicionais.

Com isso, conforme expõe Machado (2003), criaram-se gigantescos internatos para crianças e adolescentes, como a Funabem² e as Febens³ estaduais (década de 1960), visando uma política de institucionalização, e chegando ao fato de que, como diz a doutrinadora, “antes da CF de 1988 e da vigência do ECA, a grande maioria, da ordem de 80 a 90% das crianças e dos jovens internados nas Febens, não era autora de fato definido como crime.” (MACHADO, 2003, p. 27).

Ainda conforme Machado (2003) fica evidente que o Estado não dava requisitos para a institucionalização de crianças e adolescentes, de modo que eram os juizes que os definiam conforme o próprio entendimento, atuando como verdadeiros pais de família, sem distinguir infância desvalida e adolescentes autores, à época, de crime.

Isso causou intensas ofensas a direitos fundamentais de ambos os grupos, que sofriam severa estigmatização e marginalização em comparação àquelas crianças e adolescentes que viviam no seio de uma família considerada “tradicional”, naquele contexto histórico-social e que jamais seriam atingidos pela tutela institucionalizadora do Estado.

Vê-se que na época qualquer criança ou adolescente

² Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

³ Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor.

poderia ser recolhido ao mero arbítrio dos juizes de família, infância e juventude, o que se aproximava temerariamente do recolhimento de animais ou apreensão de objetos; isso exatamente em razão da visão objetificada que Sociedade e Estado tinham em relação a essa população.

Essa era a manifestação da chamada Doutrina da Situação Irregular, consagrada no Código de Menores de 1979, pela qual os casos que deveriam se subsumir eram classificados:

[...] como situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, pois o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade. [...] A situação irregular do menor é, em regra, consequência da situação irregular da família, principalmente com a sua desagregação. (NOGUEIRA, [201-?], não paginado *apud* PEREIRA, 2008. p. 14-15).

Com isso, as práticas comuns e a arbitrariedade trazidas desde o Código de Mello Mattos de 1927 foram consagradas pelo Código de Menores de 1979 como doutrina. Foram assim fundamentadas e legitimadas juridicamente por mais de uma década, causando intensa estigmatização e marginalização de crianças e adolescentes, aplicando-se institucionalizações indiscriminadamente.

Nesse sentido, segundo Cunha ([201-?], não paginado *apud* AMIM, 2010, p. 13), “os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias.”

Nos termos trazidos por Pereira (2008, p.16), foram 10 anos nos quais “as decisões tomadas em nome da lei, tantas vezes arbitrarias, eram frutos de critérios subjetivos do Juiz, marcados pela discriminação, desinformação, ou ainda, pela falta de condições institucionais que melhor viabilizassem a apreciação dos conflitos”.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA CONSTRUÇÃO DE UM MICROSSISTEMA INFANTOJUVENIL

Com a promulgação da CRFB/1988, especificamente em seu artigo 227, consagrou-se no ordenamento brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, ressignificando crianças e adolescentes de objetos de tutela estatal paternalista para Sujeitos de Direitos (BRASIL, [2021]).

Passaram então, a ser protegidos por todos os Direitos e Garantias inerentes ao ordenamento, devendo ser colocados a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É dessa forma que crianças e adolescentes passam a titularizar Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil pela primeira vez. Para Pereira (2008, p. 51), “Ser ‘sujeito de direitos’ significa para a população infantojuvenil deixar de ser tratado como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titulares de Direitos Fundamentais.”

No mesmo período, surgem as regras e diretrizes inter-

nacionais sobre o tema, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing - 1985), as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad – 1990) e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990), o que se provou uma dinâmica mundial, na esteira do desenvolvimento dos Direitos Humanos.

Em sintonia a essa dinâmica, tais normas internacionais foram internalizadas no Brasil pelo ECA (Lei nº 8.069/90) e pelo SINASE (Lei nº 12.594/2012), que juntos estabelecem os limites de atuação e os deveres do Estado em relação às crianças e adolescentes e os direitos e garantias desses.

4 A HERANÇA DISCRIMINATÓRIA E AS FALHAS OPERACIONAIS DO MICROSSISTEMA INFANTOJUVENIL

Desde a edição do ECA, o grande desafio é integrar os agentes da rede de atendimento nesse novo paradigma de proteção, uma vez que tal realidade nunca existira na sociedade brasileira, nem na esfera jurídica (AMIM, 2010).

Mesmo sabendo das funções às quais se destina o novo sistema da Proteção Integral, agentes responsáveis pela sua implementação carregam consigo influências do antigo Sistema da Situação Irregular do Código de Menores de 1979, mantendo a aplicação dele em sua atuação e utilizando-se da

Proteção Integral para justificar a atuação tutelar em qualquer caso, inclusive em internações.

Isso é denunciado pelos autores Rosa e Lopes (2011), explicando que esses agentes justificavam suas ações com três fundamentos gerais: a necessidade à própria proteção do adolescente, a de afastá-lo do meio criminoso, ou até mesmo que a internação seria necessária para que ele refletisse sobre seus atos, como se fosse um castigo aplicado pelos pais.

Posições desse tipo são fundamentadas numa interpretação completamente equivocada da Proteção Integral, que mantém o hábito do antigo Código de Menores, conforme pode se observar no posicionamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em revista sobre o SINASE:

Dessa forma, em que pese à polêmica existente sobre o assunto, entendemos que, por força da doutrina da proteção integral, o adolescente poderá ser submetido ao cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, mesmo que o adulto tenha o direito de cumprir a sua pena em meio aberto pela prática do mesmo fato típico, caso o PIA – Plano Individual de Atendimento e os relatórios de reavaliação periódica indiquem que, no caso concreto, a manutenção do adolescente em meio fechado seja a medida mais adequada para a sua socialização. Da mesma forma e pelas mesmas razões, pode ser que um adolescente permaneça em cumprimento de medida socioeducativa por mais tempo do que o prazo de cumprimento de pena pelo adulto, coautor do mesmo fato típico, caso o PIA – Plano Individual de Atendimento e os relatórios de reavaliação periódica da medida indiquem que, no caso concreto, tal medida seja a mais adequada para a sociali-

zação do adolescente. (MPMG, 2014, p. 35).

O posicionamento vai contra a sistemática constitucional, contra o ECA e o que estabelece expressamente o SINASE: “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (BRASIL, 2012, não paginado).

Além disso, já preparado para enfrentar esse tipo de posicionamento inerente ao ranço carregado do Código de Menores pelos operadores do Direito Infantojuvenil, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA já previa em seu texto de exposição do Sistema Nacional Socioeducativo que essa fundamentação é incabível:

A percepção do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento **não pode servir como justificativa da visão tutelar do revogado Código de Menores**, que negava a condição de sujeito de direitos e colocava o adolescente em uma posição de inferioridade. (BRASIL, 2006, p. 27, grifo nosso).

Ainda assim, percebe-se pela prática brasileira que o novo sistema de direitos e garantias não vem sendo internalizado ou aplicado, remanescendo a atuação baseada naquilo que o juiz, segundo sua consciência, acha o melhor para o adolescente. Isso ocorre sem observância dos princípios e regras do próprio Estatuto ou até com atuação contrária à lei, sob o fundamento de proteção do adolescente, distorcendo a

Doutrina da Proteção Integral totalmente, a ponto de retomar a função tutelar preconizada no antigo Código de Mello Mattos e no Código de Menores.

Em conformidade com esse entendimento, Rosa e Ana Christina Brito Lopes expõem:

A mudança da Doutrina da Situação Irregular para a da Proteção Integral ainda é, na maioria dos Juizados deste imenso país, de fachada. As leis não mudam os atores jurídicos, ainda mais quando a grande maioria deles foi formada sem sequer abrir o ECA, Os cursos de Direito dedicam – e quando dedicam – uma disciplina, em regra optativa, para o estudo do Estatuto. Daí que os atores jurídicos não podem aplicar o que não conhecem. No âmbito dos Tribunais a situação é ainda mais grave. A grande maioria se formou, exerceu ou ouviu falar da postura paranoica do Juiz de Menores que, a partir do seu ‘bom senso’ escolhia o que era melhor para o adolescente, sem garantias processuais, nem defensor. E a estrutura se mantém. Basta um breve passar de olhos pela jurisprudência para se constatar que ainda existem referências ao ‘menor que possui o direito de uma medida socioeducativa’ ou ainda que “o menor precisa ser encaminhado para os valores sociais’. Com estes se mostra impossível discutir porque estão alienados em sua bondade, acreditando sinceramente que estão fazendo o bem. (ROSA; LOPES, 2011, p. 29 – 30).⁴

Analisando os argumentos desses autores, essas atuações eivadas de parcialidade evidenciam uma falta de técnica

⁴ Os autores utilizam números romanos para indicar as páginas nessa seção da obra, sendo elas XXIX-XXX.

ca e objetividade na aplicação de medidas a adolescentes em conflito com a lei, sendo utilizado como fundamento o caráter tutelar travestido erroneamente de Proteção Integral e do seu princípio decorrente de reconhecimento do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento.

Busca-se, alinhado ao pensamento de Ramidoff (2017), evidenciar que o âmbito Infracional do Microsistema da Infância e Juventude não é um âmbito que fica adstrito apenas e tão somente ao juízo de seus operadores, mas que também possui suas próprias normas e princípios que são taxativos por seu próprio sistema, como a Prioridade Absoluta, o Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a Legalidade – vedação de tratamento mais gravoso à criança e ao adolescente que aquele dispensado ao adulto em situação análoga.

5 O PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO COMO INSTRUMENTO TÉCNICO DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O microsistema Infantojuvenil possui regras e princípios próprios, devendo sempre ser analisado com diferenciação em relação às demais áreas, em observância ao Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, bem como, ao Melhor Interesse e à Prioridade Absoluta de crianças e adolescentes.

Isso se dá em razão desse microsistema dirigir-se a

indivíduos que ainda não apresentam desenvolvimento biopsicossocial completo, e recebem (ou deveriam receber) proteção do Estado para ter tal período construído em estabilidade, dando-lhes oportunidade para o desenvolvimento de todas as suas aptidões.

Conforme explicita o Médico Pediatra Roberto Santoro Almeida referindo-se à adolescência:

A reorganização cerebral característica do período aumenta o risco da eclosão de diversos transtornos mentais, como a esquizofrenia, o transtorno bipolar, a depressão, os transtornos de ansiedade e os transtornos da alimentação (anorexia nervosa e bulimia). Muitos destes transtornos mentais frequentemente se iniciam nesta fase. Como o desenvolvimento da capacidade de planejamento, de previsão, de julgamento moral e de controle de impulsos não está completo, há dificuldade de prever consequências danosas dos atos e de frear sua realização. (ALMEIDA, 2015, p. 15).

O Plano Individual de Atendimento resulta como instrumento desse processo pelo qual a justiça, de caráter predominantemente objetivo, aproxima-se do sujeito que tutela, tornando-se mais humanista e aprofundada no caso concreto, permitindo que, de fato, seja realizado um planejamento que ofereça a cada adolescente a forma e execução da medida que mais se adequa às suas características e circunstâncias (FERREIRA FILHO, 2013).

Dessa forma, sob a regência da Proteção Integral e Prioridade Absoluta, será possível atingir o escopo pedagógico da

medida socioeducativa através da educação, profissionalização e atividades específicas. Isso porque qualquer pedagogia a ser utilizada deve tomar por base o processo educativo através da cultura (mostrando outras vivências ao adolescente), gerando valores e conhecimento. O construir de um currículo (no caso, da medida socioeducativa) não pode ser visto de modo estático, mas sim como um processo de evolução individual e social (CARNEIRO, 2003). Para Ramidoff (2017, p. 147), então:

Por intermédio do plano individual de atendimento deverão ser previamente estabelecidas a metodologia, a objetividade protetiva ou socioeducativa e a inserção pedagógica do adolescente, com vista à emancipação subjetiva do adolescente, isto é, à melhoria de sua qualidade de vida individual e coletiva.

O SINASE explicita em seu texto normativo como exigência para a execução de medidas socioeducativas a aplicação interdisciplinar e multiprofissional do Plano Individual de Atendimento, inclusive com a participação do próprio adolescente:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, **dependerá** de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses

passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, **com a participação efetiva do adolescente e de sua família**, representada por seus pais ou responsável. (Grifou-se).

O Microsistema infantojuvenil institui uma administração da justiça voltada de fato ao caráter eminentemente educacional desse âmbito, realizando o atendimento multiprofissional de maneira individuada e subjetiva em relação ao adolescente por meio do PIA. Sem ele, a equipe multiprofissional atuaria às cegas.

Assim nos expõe Paes (2013, p. 109):

O PIA é uma parte imprescindível do Projeto Político-Pedagógico, possibilitando às equipes multiprofissionais das unidades socioeducativas e ao judiciário uma reflexão permanente sobre o adolescente real, sua vida real, suas relações reais e a elaboração de um plano de trabalho que nasce desse adolescente real e não de propostas previamente estabelecidas por práticas cristalizadas ao longo dos anos ou por manuais que ditam receitas sobre a educação dos adolescentes.

Para o mesmo autor (2013), o PIA vai além de um mero registro passivo das ações do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, mas constitui instrumento dinâmico,

construído e pactuado entre adolescente e equipe multidisciplinar, que deverá incluir a família, quando possível, registrando o complexo de relações no qual se encontra o adolescente, para entender o passado, objetivando construir um conjunto concatenado de ações buscando um futuro desvinculado de atos infracionais, sempre especificando os avanços e retrocessos do adolescente no alcance dos objetivos do plano. Todas essas características, sempre sob o acompanhamento e a orientação da equipe multiprofissional, buscando que este seja um processo de evolução consciente do adolescente no cumprimento de sua medida.

Logo, pode-se concluir, na esteira do pensamento de Ferreira Filho (2013) que o PIA é o instrumento realizador da medida socioeducativa, aquilo que lhe dá vida e permite que alcance seus escopos. É um instrumento que chega ao Microsistema Infantojuvenil e encerra uma época de arbitrariedade e subjetivismo judicial do sistema de atendimento à infância e à juventude, permitindo um projeto específico e metodologia adequada a aplicação da medida ao adolescente.

Não obstante toda essa construção normativa interdisciplinar e o desenvolvimento específico de orientações normativo-administrativas, o CNJ realizou, entre 2012 e 2015, pesquisas aprofundadas e específicas quanto ao avanço da nova Doutrina Constitucional da Proteção Integral no Panorama Nacional de Execução de Medidas Socioeducativas, pelo qual se constataram falhas graves na implementação desse novo modelo até aqui apresentado (BRASIL, 2015).

Em 2013, o SINASE, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH constatou em relatório referente ao Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos do SINASE “a implantação insuficiente ou o uso inadequado do Plano Individual de Atendimento – PIA, comprometendo o projeto socioeducativo.” (BRASIL, 2013).

6 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica pautada na visão interpretativa de fontes de variados campos científicos, como a História, o Direito, a Medicina e a Psicologia, e como as evidências obtidas advêm de variados campos, seu agrupamento e sistematização toma contornos complexos. “Dessa forma, os resultados qualitativos e as condições de aquisição desses resultados necessitam ser agrupados e reagrupados de forma interpretativa, por semelhanças, para que possam responder à questão central de pesquisa proposta.” (VOSGERAU; ROMANOWSKI, 2014, p. 179).

Essas áreas, em conjunto, possibilitam a investigação da ampla gama dos fenômenos sociais que impulsionam o modo operacional administrativo e judicial sobre a aplicação da Proteção Integral e do PIA na execução da medida socioeducativa.

Para tal, foram selecionados materiais considerando que em “um país de direito positivo e escrito, como é o Brasil,

a principal fonte do direito é a lei” (BOAVENTURA, 1996, p. 32); como afirma Carneiro (2003), leva-se em conta a realidade social, e o fato de o cientista também ser, nesse caso, sujeito de sua pesquisa, pois investiga a sociedade que faz parte. Por isso, também são utilizadas doutrinas e outras formas de pesquisas já realizadas sobre o assunto, como artigos de revistas especializadas.

A partir dessa base, realiza-se uma leitura interpretativa do material selecionado, sistematizando-os a partir das semelhanças teóricas sobre o recorte infantojuvenil, em conjunto com análise de dados estatísticos, sendo que, para Gil (2002, p. 79 - 80), “é necessário que a interpretação se faça com a ligação dos dados com conhecimentos significativos.”

Esse material selecionado foi pautado primordialmente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei de Instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/2012), e em relatórios do CNJ, além de pesquisas relacionadas ao PIA e às crianças e adolescentes em campos do conhecimento que vão além do Direito, como a História, a Medicina e a Psicologia.

Tais campos de conhecimento foram selecionados tendo como referencial teórico autores como, Martha de Toledo Machado (2003), Tânia da Silva Pereira (2008), Andréia Rodrigues Amim (2010), Alexandre Moraes Rosa e Ana Christina Brito Lopes (2011), Wilson Donizete Liberati (2012) e Mário Luiz Ramidoff (2017), todos os autores alinhados à visão pe-

dagógica e educadora da medida socioeducativa, sem jamais, transformá-la em forma de pena, o que aproximaria o microsistema infantojuvenil ao sistema adulto, penal e preponderantemente punitivo.

Esses campos e autores foram utilizados como fontes já que, por se tratar de um instrumento de caráter multiprofissional e interdisciplinar, é importante apreender as diversas contribuições que cada campo do conhecimento pode empreender em prol do adolescente que é protagonista desse trabalho.

7 RESULTADOS

Conforme Rosa e Lopes (2011, p. 209), nesse contexto, desenvolvem-se concepções sobre tal política na área Infração do regramento Infantojuvenil. Uma delas nos anuncia como administrar a Justiça Juvenil, mantendo o adolescente em conflito com a lei integralmente protegido, mesmo quando necessária à aplicação de medidas que privem seus direitos ou até sua liberdade.

Ainda assim, no Brasil, prevalece o ranço vicioso carregado pela influência do Código de Menores e da Doutrina da Situação Irregular, que não reconhecem o adolescente como sujeito de direitos e dão ao Estado poderes tutelares plenos. Em razão desse ranço hereditário, em que pesem os avanços do novo paradigma Constitucional, a sociedade brasileira ainda relativiza crianças e adolescentes que tenham algum comportamento socialmente indesejado, não os visualizando como

dignos de proteção, mas de ações punitivistas e ultrarrígidas, sem teor pedagógico.

Isso vem fazendo com que a nova Doutrina da Proteção Integral seja deturpada ou sequer aplicada, havendo uma banalização do Sistema Socioeducativo e dos Direitos de Adolescentes que incorrem em ato infracional. Na aplicação de medidas socioeducativas, dessa forma, princípios norteadores da Infância e Juventude, decorrentes da Proteção Integral, como o respeito à Condição Peculiar de Pessoa em desenvolvimento, são ignorados (ROSA; LOPES, 2011, p. 29 – 30)⁵.

Esse comportamento social pode ser visualizado entre operadores do Direito, que no seu dia a dia utilizam meios legais em excesso contra crianças e adolescentes que não se apresentam no seio de uma família considerada “tradicional”⁶ para a sociedade brasileira, ou ainda, deixando de prestar-lhes a melhor defesa por considerarem tais indivíduos indignos de defesa técnica esmerada.

Desse modo, a Proteção Integral não atinge a todas as crianças e adolescentes de forma igualitária, podendo-se analisar, ainda hoje, duas “infâncias jurídicas”⁷ no Brasil: uma protegida, considerada a tradicional, e outra desvalida e delinquente sob tutela e os rigores da lei (SARAIVA, 2009).

⁵ Os autores utilizam números romanos para indicar as páginas nessa seção da obra, sendo elas XXIX-XXX.

⁶ Tradicional não é um conceito definido, por isso, pode indicar o entendimento pessoal de cada operador do direito em sua atuação, o que é indevido.

⁷ Legalmente não mais existem duas infâncias jurídicas no Brasil, mas a prática revela que o termo infâncias jurídicas ainda exprime a realidade diferenciadora da operação do direito no Brasil.

Quanto à infância que recebe esse rigor punitivista decorrem Veronese e Oliveira:

[...] não podemos nos alienar na norma e desconsiderarmos a realidade, a fria e muitas vezes horrenda realidade em que se encontram nossos adolescentes. Jovens estes, em sua grande maioria, marcados pela sua origem na miséria, tanto de bens quanto de valores, inseridos num sistema socioeconômico no qual lhes é subtraída a dignidade de seres humanos. E uma vez autores de atos infracionais são lançados em instituições que pouco diferem dos presídios para os maiores de idade; em alguns casos, as violações são até maiores do que as praticadas contra adultos. Aí se questiona: Como resgatar esse ser humano? De que modo será possível, uma vez que submetido a condições animalizantes, concorrer para a formação de um ser efetivamente humano, autônomo, sujeito social?. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 125 – 126).

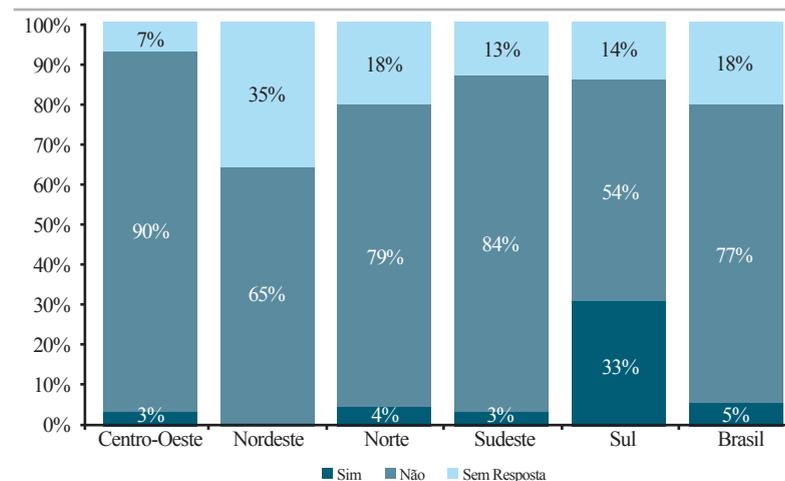
Seguindo a mesma direção, Wilson Donizete Liberati expõe a situação do sistema, dando como exemplo a medida de internação:

A falta de critérios para o desenvolvimento da medida socioeducativa de internação deriva de reações plausivelmente esperadas, como aquelas exemplificadas pelas rebeliões na FEBEM nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. As internações ali processadas, por mais que bem aplicadas pelos magistrados, são cumpridas e executadas dentro de um modelo antigo, inadequado, impróprio, onde são desenvolvidos ‘programas’ que não se preocupam com integração do jovem em sua fa-

mília e em sua comunidade (hoje, Fundação CASA). (LIBERATI, 2012, p. 134).

Isso pode ser comprovado a partir da análise da realidade nacional que é de subutilização do PIA. O CNJ, em 2012, realizou pesquisa abrangente e aprofundada pela qual se analisaram diversas variáveis no processo de socioeducação no Brasil, dentre elas, o registro de Plano Individual de Atendimento nos processos socioeducativos, chegando ao seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Aplicação do PIA nos processos analisados nas regiões



Fonte: Brasil (2012, p. 31).

Infere-se dos dados que, no Brasil, apenas 5% dos 14.613 processos socioeducativos analisados, possuem o registro do PIA nos autos, sem dados quanto à sua real implementação, sendo que, na região Nordeste não houve processo com registro de PIA na época da pesquisa.

Em 2013, o SINASE, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), em relatório sobre o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE, constatou, tanto para a aplicação de medidas em meio aberto, quanto para medidas em meio fechado, a “implantação insuficiente ou uso inadequado do Plano Individual de Atendimento – PIA, comprometendo o projeto socioeducativo.” (BRASIL, 2013, p. 17-18).

Em 2015 foi realizada nova pesquisa intitulada “Dos espaços aos direitos: A realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões”, cujo relatório apresentou novas informações quanto à aplicação do PIA nos processos socioeducativos de meninas privadas de liberdade (BRASIL, 2015).

Foram realizadas entrevistas com algumas delas nas Unidades Federativas de Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul, São Paulo e do Distrito Federal, e em todas as entrevistas, bem como nos PIA’s analisados, foi constatado que, apesar de serem aplicados na maioria dos processos, as adolescentes não sabiam o que era, qual a finalidade e sequer haviam visto o próprio plano.

Em parte destes instrumentos as informações são registradas de formas diferentes e incompletas, dificultando a realização da pesquisa (BRASIL, 2015). “A maior parte, senão todas, das entrevistadas referiam-se apenas à audiência, mencionando falas dos juízes a respeito da necessidade do cumpri-

mento da medida como lição.” (BRASIL, 2015, p. 114).

Já o levantamento anual do SINASE em 2014, publicado apenas em 2017, realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (MDH/SNDCA), mostrou uma grande melhora quanto aos índices de elaboração do Plano Individual de Atendimento nas medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, chegando, respectivamente, aos índices de 92% e 93% de registro nas medidas aplicadas pela rede de atendimento (BRASIL, 2017), sem dados, entretanto, quanto à efetivação desses Planos de Atendimento ou relativos às medidas de meio fechado.

Pode-se concluir das informações obtidas com a pesquisa que, apesar da melhoria no quadro de aplicação do Plano Individual de Atendimento nos processos de socioeducação, as previsões contidas na lei do SINASE não estão sendo atendidas. Os PIA’s não têm a participação conjunta e uniforme de uma equipe multidisciplinar, da família e do próprio adolescente.

Não há um acompanhamento constante dos objetivos alcançados ou daqueles a serem construídos no processo socioeducativo. Os adolescentes não são conscientizados do porquê estão sob aquela medida e sobre o que poderão fazer para se desenvolverem. Basicamente, encontram-se privados de liberdade como meros objetos, sem reconhecimento de que, mesmo estando sob medida socioeducativa, são sujeitos de direitos autônomos que devem fazer parte do próprio processo socioeducativo.

Deve-se atentar para o seguinte:

O sucesso da execução da medida passa, é inegável, pela boa elaboração do plano individual de atendimento, de seus subseqüentes registros e relatórios; e passa também pela consciência de que não se vai a lugar algum sem trabalho solidário, com espírito de colaboração e efetivo respeito ao adolescente e aos seus direitos, compreendendo-se que ele, adolescente, é muito mais e vai muito além do que o ato infracional que tenha praticado (FERREIRA FILHO, 2013, p. 23 - 24).

E ainda:

O processo socioeducativo é formado por alguns instrumentos essenciais que se completam, sendo que as corretas utilização e aplicação dessas ferramentas auxiliam a ressocialização do adolescente em conflito com a lei. O Plano Individual de Atendimento (PIA) é mencionado no SINASE como um instrumento pedagógico fundamental para garantir a imparcialidade no processo socioeducativo, sendo que o crescimento institucional do adolescente é ligado diretamente às conquistas das metas estabelecidas pelo PIA. Com o passar do tempo, o jovem pode apresentar avanços (fase intermediária) até chegar ao nível de conscientização do seu processo socioeducativo (fase conclusiva). (BRASIL, 2012, p. 30).

Nesse contexto, é necessário analisar as causas das dificuldades para a ressocialização dos adolescentes e prevenção da reincidência através das medidas socioeducativas em todo o país. Tem-se em mãos dados específicos, pesquisas, entre-

vistas com adolescentes e estatísticas contendo, desde o perfil dos adolescentes, até a condição socioeconômica familiar, bem como, dos caracteres das instituições responsáveis pela aplicação das medidas e até mesmo dados específicos sobre as equipes multidisciplinares e sua atuação. Basta que tais dados sejam utilizados pelo Estado Administração em interlocução com o Estado Juiz para efetivar a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes brasileiros.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Individual de Atendimento vincula a equipe multidisciplinar a um atendimento com requisitos objetivos, mas que são preenchidos materialmente por conteúdo subjetivo, voltado à individuação do adolescente e o atendimento específico de cada um. O que ocorre, no entanto, é uma deturpação de sua aplicação em razão de estigmas e heranças de códigos e posicionamentos de outrora.

Em que pese à melhora nos indicadores de aplicação do Plano Individual de Atendimento, os dados citados demonstram que esse e outros instrumentos expressamente previstos pela lei vêm sendo subutilizados, seja por falta de metodologia, interesse, equipe suficiente, ou outros caracteres.

No entanto, com as melhorias alcançadas e a identificação das dificuldades, deve-se buscar avançar passo a passo para a plena implementação e correto desenvolvimento do PIA, permitindo a construção do processo socioeducativo com

a integração do Estado, da Família e do próprio adolescente, reconhecido como sujeito autônomo de Direitos.

Essa não é uma questão simples. São agentes e operadores do direito que tiveram sua formação inserida num contexto social e legal autoritário, que via crianças e adolescentes como meros objetos de tutela estatal. Esse paradigma continua sendo repassado aos novos agentes e operadores do direito a quem a alteração legislativa de nada adiantou e nem adiantará sem capacitação e procedimentos de ressignificação.

Nesse contexto, fica evidente a essencialidade de processos de capacitação e formação continuada dos operadores do direito e todos os agentes envolvidos na administração e execução da justiça no âmbito infantojuvenil, desde a graduação, com a inserção de disciplinas específicas de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente nos cursos de Direito.

Isso daria início a um processo de alteração cultural e educacional que elevaria a efetividade do PIA e das medidas socioeducativas, e, como consequência, adolescentes em atendimento e já atendidos teriam a possibilidade de serem (re) inseridos na sociedade, mas agora, como novas perspectivas e realidades de vivência que os permita construir um projeto de vida fora do contexto infracional, e criminal (quando adultos).

É necessário, então, que gestores e operadores do sistema, implementem o projeto trazido com o novo paradigma da Proteção Integral pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, tendo

como um dos instrumentos a efetivação plena do Plano Individual de Atendimento, conforme legalmente previsto, aperfeiçoando a prestação jurisdicional e de direitos humanos na área da infância e juventude.

Assim, será possível estabelecer ao adolescente com seu processo de execução da medida sob análise, as atividades pedagógicas mais indicadas e as atividades profissionalizantes que se aproximem de suas aptidões e permitam a construção de um projeto de vida que o distancie da realidade infracional que vivenciou ou vivencia.

A execução de uma medida socioeducativa e além, do acompanhamento ao egresso do Sistema Socioeducativo, devem ser permeados pelo paradigma da proteção integral buscando as medidas que melhor atendam às necessidades do adolescente, à prioridade absoluta, à vedação de tratamento mais gravoso dispensado a adolescente que ao adulto em situação similar e ao respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Para tal processo se realizar efetivamente na aplicação de uma medida socioeducativa, é indispensável à utilização do Plano Individual de Atendimento em sua integralidade com todo o envolvimento multidisciplinar, incluído o adolescente e sua família.

Todos estes institutos objetivando um reconhecimento de suma importância para a (res)socialização de adolescentes que tenham incorrido em conflito com a lei, qual seja, o reconhecimento de que o processo de subjetivação de adolescentes

é intenso e diferente do processo de subjetivação de um adulto, e que, por conseguinte, deve ser diferenciado, específico, individualizado e multidisciplinar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Santoro. Adolescência e contemporaneidade: aspectos biopsicossociais. **Revista Pediátrica**, v. 5 – 3, 2015.

Supl.1. Disponível em: <http://residenciapediatria.com.br/detalhes/159/adolescencia-e-contemporaneidade---aspectos-biopsicossociais>. Acesso em: 25 set. 2021

AMIN, Andréia Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia (coord.). **Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BINDER, Alberto M. *apud* ROSA, Alexandre de Moraes da. LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **Um ensaio de sistematização do direito educacional**. Revista de Informação Legislativa. a. 33 n. 131. Brasília. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176476/000512685.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Coordenação Geral do Sistema Nacional Socioeducativo. **Levantamento Anual SINASE, 2014**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2014.pdf. Acesso em: 23 jan. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça pesquisa**: dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino e conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano nacional de atendimento socioeducativo:** diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília, DF: SDHPS, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/421>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Conselho nacional de justiça. Programa Justiça Jovem. **Panorama nacional:** a execução das medidas socioeducativas de internação. Brasília, DF: 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o sistema nacional de atendimento socioeducativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. CONANDA. **Sistema nacional de atendimento socioeducativo.** Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 99.710. 21 de novembro de 1990.** Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o código de menores – Revogado. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores – Código de Melo Mattos. Revogado. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica:** metodologia da aprendizagem. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DOMINGO, Cíntia Oliveira. **Adolescente e maioridade penal:** reflexões sobre violência e prevenção à luz da proteção integral. Curitiba: Juruá, 2016.

FERREIRA FILHO, Roberto. O papel do PIA para a efetivação do Princípio da Individualização da Medida Socioeducativa: uma visão jurídica. *In:* ADIMARI; PAES; COSTA; Org. **Formação continuada de socioeducadores.** Campo Grande: Editora UFMS, 2013. (Caderno, 4, PIA – plano individual de atendimento).

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: PC editorial Ltda, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**. Belo Horizonte: 2014. p. 35. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA94942D9BF0149F1EF79D230EC>. Acesso em 08 dez. 2020.

PAES, Paulo Cesar Duarte. Reflexões sobre a prática de aplicação do PIA. In ADIMARI; PAES; COSTA (Org.). **Formação continuada de socioeducadores**. Campo Grande: UFMS, 2013. (Caderno, 4, PIA – Plano Individual de Atendimento).

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Sinase: sistema nacional de atendimento socioeducativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA, Alexandre Moraes; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Alice De Marchi Pereira de. Doutrina da proteção integral. In: ROMANZINI, Gislei Domingas. **Medida socioeducativa: entre A & Z**. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VOSGERAU, Dilmeire Sant'Anna Ramos; ROMANOWSKI, Joana Paulin. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 14, n. 41, p. 165-189, jan.-abr. 2014.

DATA DE SUBMISSÃO: 02/10/2020
DATA DE APROVAÇÃO-PUBLICAÇÃO: 18/02/2021
DATA DE PUBLICAÇÃO DA REVISTA: 03/11/2021